



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 906, DE 2026**

**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre transparência e conduta comercial na diferenciação de preços entre vendas à vista e a prazo e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



I - a taxa efetiva anual (TEA) ou o Custo Efetivo Total (CET), quando aplicável, expressos em percentuais anuais e acompanhados de descrição sucinta da metodologia de cálculo;

II - o valor total a prazo;

III - o número de parcelas;

IV - o valor da parcela mensal;

V - a identificação clara da parte que suporta os custos financeiros.

§5º As informações referidas no nos parágrafos anteriores deverão ser apresentadas em destaque na própria peça publicitária, no sítio ou aplicativo de venda e no documento fiscal ou contratual, de modo que sejam visualizadas pelo consumidor sem necessidade de ato adicional que asculte sua existência.

§6º A oferta que apresentar preço a prazo idêntico ao preço à vista fica condicionada à inexistência de cobrança oculta de encargos financeiros e à não utilização de redução artificial de descontos à vista com a finalidade de mascarar encargos; a prática em sentido oposto configura publicidade enganosa ou omissiva."

"Art. 31-A A oferta de preço a prazo idêntico ao preço à vista é permitida, desde que:

I - não exista cobrança oculta de encargos financeiros; e

II - não se verifique prática de redução artificial do desconto à vista destinada a mascarar encargos.

Parágrafo único. Consideram-se cobranças ocultas quaisquer valores, descontos condicionais, acréscimos indiretos, tarifas ou encargos que, agregados, repercutam economicamente no preço a prazo sem que tal circunstância esteja informada de forma clara e ostensiva ao consumidor."

"Art. 31-B A omissão, a insuficiência ou a apresentação que induza erro quanto às informações previstas no art. 31 caracterizará publicidade omissiva ou enganosa, nos termos do art. 37, sujeitando o fornecedor:

I - às sanções administrativas previstas no ordenamento de defesa do consumidor;

II - à responsabilidade civil por perdas e danos; e



III - às sanções específicas previstas na legislação aplicável a instituições financeiras, quando for o caso."

"Art. 31-C Para fins de fiscalização e instrução de processo administrativo, o fornecedor deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da solicitação do órgão de defesa do consumidor, disponibilizar documentação comprobatória da composição de preço, dos cálculos financeiros realizados, de contratos ou instrumentos jurídicos com intermediários e dos registros eletrônicos ou materiais de promoção e publicidade vinculados à oferta.

Parágrafo único. A negativa injustificada de apresentação da documentação ou a apresentação de documentação manifestamente insuficiente constituirá infração administrativa e poderá ensejar aplicação de medidas cautelares e das sanções cabíveis."

"Art. 37....."

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação publicitária inteira ou parcialmente falsa, mesmo por omissão, suscetível de induzir em erro o consumidor quanto à natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, segurança, durabilidade, preço, condição de pagamento, garantia, ou que omita informação essencial sobre encargos financeiros.

§1º-A Considera-se, igualmente, publicidade enganosa ou omissiva a oferta que não discrimine, de forma clara e destacada, em todos os meios em que for veiculada, a existência de encargos financeiros, a TEA ou o CET quando aplicáveis, o número de parcelas e a indicação de quem arca com os custos financeiros; em meios eletrônicos e em comércio eletrônico tais informações deverão estar visíveis ao consumidor antes da conclusão do ato de compra, em formato compatível com dispositivos móveis, sem exigência de clique adicional não evidente, sem ocultação por imagens promocionais e em local de fácil acesso e leitura.

....." (NR)



Art. 3º A violação das regras de transparência e da vedação a cobranças ocultas sujeita o infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil, às sanções administrativas previstas no ordenamento de defesa do consumidor, incluindo, dentre outras, multa, apreensão de material publicitário, suspensão temporária da comercialização do produto ou da prestação do serviço, e cassação de alvará ou inscrição, na forma da legislação aplicável.

§1º O órgão competente poderá, de forma motivada e em caráter cautelar, determinar a remoção imediata de publicidade omissiva ou enganosa, a indisponibilidade de ofertas e a cessação de práticas comerciais investigadas, independentemente da instauração de processo administrativo sancionador.

§ 2º As sanções previstas neste artigo se aplicam sem prejuízo da imposição das medidas e penalidades previstas em legislação específica atinente a instituições financeiras e à disciplina do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 4º Para o comércio eletrônico e os meios eletrônicos de pagamento aplicam-se, ainda, as seguintes exigências:

I - as informações previstas do art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverão ser exibidas de forma obrigatória e visível antes do fechamento do pedido, em tela que anteceda o ato de pagamento;

II - o fornecedor deverá disponibilizar uma caixa de confirmação para aceitação expressa do resumo financeiro pelo consumidor, não podendo tal caixa vir pré-assinalada pelo fornecedor;

III - o resumo financeiro exibido na confirmação deverá conter, de forma legível e destacada, o total a pagar, o valor da primeira parcela, o número de parcelas, a TEA/CET quando aplicável e a identificação da parte responsável pelos encargos;

IV - deverá ser gerado arquivo eletrônico do resumo financeiro e do comprovante da aceitação, ao qual o consumidor tenha acesso e possibilidade de download ou encaminhamento por meio eletrônico, e que seja mantido pelo fornecedor pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

V - as interfaces de finalização de compra e de pagamento deverão ser compatíveis com navegação em dispositivos móveis e com padrões de acessibilidade digital.



Art. 5º Quando a oferta, a operação ou o serviço envolver instituição financeira, aplicam-se, subsidiariamente, as regras expedidas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional relativas à divulgação do CET, da TEA e de demais encargos e custos.

Parágrafo único. A fiscalização das operações sujeitas à disciplina do Sistema Financeiro Nacional será exercida em regime de competência concorrente entre os órgãos de defesa do consumidor e as autoridades prudenciais, com cooperação técnica e intercâmbio de informações, respeitadas as competências legais de cada ente.

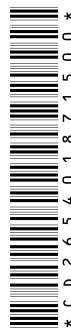
Art. 6º As infrações previstas nesta Lei serão apuradas e sancionadas na forma do Código de Defesa do Consumidor, observado o devido processo legal, podendo os órgãos de defesa do consumidor aplicar as medidas cautelares previstas nesta Lei e no ordenamento jurídico enquanto perdurar o risco à coletividade.

Art. 7º São princípios que regem esta Lei:

- I - clareza e precisão na informação ao consumidor;
- II - utilização de linguagem impessoal, objetiva e acessível;
- III - organização lógica e técnica dos dispositivos normativos e das comunicações ao consumidor;
- IV - coerência com o ordenamento jurídico vigente e respeito às competências setoriais;
- V - integralidade e articulação das normas, evitando soluções fragmentadas que prejudiquem a proteção do consumidor;
- VI - prevalência da norma mais protetiva ao consumidor, salvo disposição legal específica em contrário.

Art. 8º Os fornecedores, inclusive plataformas eletrônicas e intermediários, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para adequar rotinas comerciais, comunicar consumidores e adaptar ambientes digitais e sistemas de pagamento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Durante o prazo referido no caput, os órgãos oficiais competentes, em especial a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e órgãos



de apoio ao micro e pequeno empreendedor, desenvolverão e executarão programa de orientação técnica voltado a microempreendedores e pequenas empresas, com materiais orientadores, modelos de apresentação e atendimento técnico para assegurar a adaptação efetiva às novas exigências.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A uniformização legal sobre a diferenciação entre preços à vista e a prazo é necessária para dar segurança jurídica a fornecedores e proteção efetiva aos consumidores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado que a equiparação de preços entre modalidades não configura, por si só, prática abusiva; todavia, a ausência de regras objetivas de transparência e de definição de cobranças ocultas tem gerado litígios, atuações administrativas divergentes e insegurança para operadores econômicos.

Ao exigir divulgação prévia e padronizada de informações essenciais (existência de juros, taxa efetiva anual/CET, número de parcelas e responsável pelos encargos) em toda publicidade e no ato da contratação, a proposta promove a boa-fé nas relações de consumo, reduz práticas de publicidade enganosa e omissão, facilita a comparação de ofertas e fortalece a capacidade de fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor, sem vedar a prática comercial legítima de oferecer preço igual à vista e a prazo quando livre de encargos ocultos.

A previsão de sanções administrativas previstas no ordenamento consumerista e de responsabilização civil assegura medidas reparatórias e dissuasórias, promovendo equilíbrio entre proteção do consumidor e segurança jurídica empresarial.

Sala das Sessões, março de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------